LEI Nº 2.441

Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 1.992 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ,** com a Graça de Deus decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A lei orçamentária do exercício de 1.992 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I – a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III – a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão “inter-vivos” de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV – a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos, levando-se em conta o aumento resultante da ampliação de frota de veículos e corrigido pelo índice oficial da inflação.

Parágrafo único – As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II – as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da Constituição Federal, elaboradas por órgão oficial, serão comunicadas ao município;

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios dos financiamentos contraídos tanto pelo Município de Araxá, para as finalidades indicadas no Art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a ceder parcelas e quotas de Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS, na forma de legislação em vigor, e, na hipótese de extinção, os fundos ou impostos que venham substituí-los, bem como, no caso de insuficiência, parte dos depósitos bancários, salvo os correspondentes a receita tributária própria do município, conferindo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF os poders bastantes para que as garantias possam ser

prontamente exeqüíveis no caso de inadimplemento.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do município de Araxá durante os prazos que virem a ser estabelecidos para os financiamentos por ele contraído, dotações suficientes a amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo baixará os atos próprios para regulamentação da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araxá, em 08 de julho de 1991.

DR. WALDIR BENEVIDES DE ÁVILA
Prefeito Municipal

JOSÉ DOS SANTOS DOMINGOS
Chefe de Gabinete